

A NÃO APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESENCARCERADORES PREVISTOS NA LEI Nº 9.099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

THE NON-APPLICATION OF DISENCHARGING INSTITUTES PROVIDED IN LAW No. 9.099 / 95 IN STATE MILITARY JUSTICE

DE JESUS, Mauro Sérgio Novais¹
ARAÚJO, Adriano de Freitas²

RESUMO

O presente estudo visa apontar a não aplicabilidade da Lei nº 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Militar Estadual, por se tratar de um diploma que deve ser louvado por todos. Do texto constitucional observa-se que, respeitando-se o pacto federativo, cláusula de natureza pétrea, fixou-se diferentemente competência para as duas esferas de Justiça Militar: federal e estadual. À primeira, diz a Constituição competir o julgamento dos crimes militares definidos em lei, enquanto à segunda restringiu a jurisdição aos casos de crime militar praticados por policiais militares e bombeiros militares. Com a Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais passaram a ter previsão constitucional. Foi com essa previsão que surgiram os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais Cíveis ganharam a atual dimensão. Enquanto que os juizados cíveis promoviam a celeridade dos procedimentos comuns, os juizados especiais criminais buscavam formalizar e punir as pequenas infrações, desprezadas pela falta de estrutura estatal. O comando constitucional foi cumprido com a edição da Lei 9.099/95, no âmbito estadual, da Lei nº 10.259/2001, no âmbito da União, e da Lei nº 12.153/2009, no âmbito fazendário estadual.

Palavras-chave: Lei nº 9.099/95, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Justiça Militar Estadual

ABSTRACT

The present study aims to point out the inapplicability of Law 9099/95, which established the Special Civil and Criminal Courts in the State Military Court, because it is a diploma that should be praised by all. From the constitutional text it is observed that, respecting the federative pact, a clause of a stony nature, the two spheres of Military Justice were fixed differently: federal and state. To the first, it says the Constitution competes the trial of military crimes defined in law, while the second restricted the jurisdiction to cases of

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, sergio32d@gmail.com; Anápolis-GO, Maio de 2019.

² Professor orientador: Especialista em Direito, Pós-Graduação em direito Penal e Processo Penal, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, adrianooficial@pm.go.gov.br; Anápolis – GO, Maio de 2019.

military crime practiced by military police and military firefighters. With the Federal Constitution of 1988, the Special Courts now have a constitutional provision. It was with this prediction that the Special Criminal Courts appeared and the Special Civil Courts have gained the present dimension. While civil courts promoted the speed of common procedures, special criminal courts sought to formalize and punish small offenses, neglected by the lack of state structure. The constitutional command was fulfilled with the edition of Law 9.099 / 95, at the state level, of Law 10.259 / 2001, within the scope of the Union, and Law 12.153 / 2009, within the state level.

Keywords: Law 9.099 / 95, Special Civil and Criminal Courts, State Military Justice

1 INTRODUÇÃO

Previstos nas Constituições Republicanas desde a de 1934, os Juizados de Pequenas Causas, antecessores dos Juizados Especiais, têm como pioneiro o Juizado Especial de Pequenas Causas da Comarca de Rio Grande, instalado em 23 de julho de 1982. Diante da aceitabilidade da experiência, foram estabelecidos os Juizados Especiais de Pequenas Causas a nível nacional, pela Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984, que possuíam competência apenas para as causas cíveis de valor não superior a 20 salários-mínimos.

O seu objetivo era promover o acesso à Justiça daquelas causas tidas como de menor impacto e, por isso, esquecidas. Com a Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais passaram a ter previsão constitucional. Foi com essa previsão que surgiram os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais Cíveis ganharam a atual dimensão. Enquanto que os juizados cíveis promoviam a celeridade dos procedimentos comuns, os juizados especiais criminais buscavam formalizar e punir as pequenas infrações, desprezadas pela falta de estrutura estatal.

O comando constitucional foi cumprido com a edição da Lei 9.099/95, no âmbito estadual, da Lei 10.259/2001, no âmbito da União, e da Lei 12.153/2009, no âmbito fazendário estadual.

Antes destas leis, houve iniciativa nos estados do Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Santa Catarina de edição de uma lei geral dos juizados especiais. Estas iniciativas legislativas foram consideradas inconstitucionais pelo STF. Os Juizados Especiais, em todas as suas modalidades são processualmente regidos pela Lei 9.099/95 e as leis especiais que instituíram as suas vertentes federal e fazendária.

O sistema dos juizados é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Justiça Militar do Brasil é o ramo judiciário especial brasileiro com competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Compõe-se do Superior Tribunal Militar (STM), com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional, e dos Tribunais e Juízes Militares. Tem como jurisdicionados os militares integrantes das Forças Armadas e das Forças Militares Estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), não incluindo os civis que, por ventura, possam ser processados e julgados na forma da lei castrense.

No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 disciplina sobre a organização da Justiça Militar da União, Estados e do Distrito Federal. A Justiça Militar Estadual se faz presente em todos os estados e também no Distrito Federal, sendo constituída em primeira instância pelas Auditorias Militares, que são varas criminais com competência específica.

Nelas um Juiz de Direito, também denominado Juiz-auditor, responsabiliza-se pelos atos de ofício, já a função de processar cabe a um órgão colegiado chamado de Conselhos de Justiça, formado por quatro juízes militares (oficiais das armas) e o próprio juiz auditor, a este último cabe o mister de relator do processo e ao juiz militar de maior patente a presidência do Conselho.

Em Segunda Instância, nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul pelos Tribunais de Justiça Militar e nos demais estados e no Distrito Federal pelos Tribunais de Justiça estaduais. No âmbito da União, a Segunda Instância da Justiça Militar é constituída pelo Superior Tribunal Militar (STM).

E finalmente, embasado na bibliografia encontrada, buscaremos analisar os fundamentos dos institutos despenalizadores abordados, ressaltando os prós e contras e, ao final, consolidar um posicionamento no que concerne à sua aplicabilidade na Justiça Castrense.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A Justiça Militar no Brasil foi organizada pela primeira vez em 1808 com a vinda da família Real para o Brasil em razão do bloqueio continental que foi imposto por Napoleão Bonaparte.

No ano de 1934, a Justiça Militar da União foi inserida pela primeira vez na Constituição Federal, e no ano de 1946 foi a vez da Justiça Militar dos estados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, tem ocorrido uma maior divulgação da Justiça Militar, tanto federal quanto e estadual.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, aumentou a competência da Justiça Militar Estadual, abarcando, também, a jurisdição sobre atos administrativos disciplinares.

A Justiça Militar é a justiça especializada na aplicação da lei a uma categoria especial, a dos militares — Marinha, Exército, Aeronáutica, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares — julgando apenas e tão somente os crimes militares definidos em lei. Não é um "tribunal de exceção", já que atua, ininterruptamente, há quase duzentos anos, possui magistrados nomeados segundo normas legais permanentes e não é subordinado a nenhum outro Poder.

É válido citar que, em 1936, o então Supremo Tribunal Militar reformou sentenças proferidas pelo Tribunal de Salvação Nacional, este sim um tribunal de exceção, e que, no período de regime militar de 1964 a 1984, levou juristas famosos na luta em defesa dos direitos humanos, como Heleno Fragoso, Sobral Pinto e Evaristo de Moraes, a tecerem candentes elogios à independência, altivez e serenidade com que atuou o Superior Tribunal Militar na interpretação da Lei de Segurança Nacional e na aplicação dos vários Atos Institucionais.

O artigo terá como principal foco o estudo da não aplicação dos institutos desencarceradores previstos na lei nº 9.099/95 na Justiça Militar Estadual. No tocante ao Direito Penal, por ser um ramo extremamente dinâmico e complexo, verifica-se a necessidade ainda maior de adequações da norma jurídica, sob pena do Direito ignorar, e conseqüentemente, excluir realidades vividas pela sociedade.

Exemplo disso é a mudança pela qual passou o Direito Penal com o advento da Lei nº 9.099/95, à qual foi editada em resposta aos anseios sociais e em atendimento ao mandamento constitucional contido no artigo 98, I da Constituição Federal, introduzindo, no sistema penal brasileiro, diversos institutos e princípios, até então inéditos no processo penal pátrio.

Entre eles destacam-se: a composição civil, a necessidade de representação, a possibilidade da transação penal para os crimes de menor potencial ofensivo e a suspensão condicional do processo ou *sursis*³ processual, dentre outros.

Tais institutos e princípios vieram em momento oportuno, ao encontro das expectativas da mais moderna doutrina e política criminal, garantindo com isso, a rápida aplicabilidade do direito penal e uma eficiente prestação jurisdicional, buscando sempre que possível à conciliação ou a transação, com a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não restritiva de liberdade.

Neste sentido, a Lei nº 9.099/95, colocou em prática um dos mais avançados programas de despenalização para os crimes de menor potencial ofensivo, no Brasil, ou seja, diminuindo a aplicação de pena de prisão sem afetar o caráter ilícito da conduta, com isso, a lei em questão está revolucionando o processo penal brasileiro.

Esta tendência despenalizadora, veio ao encontro da necessidade de se desafogar a Justiça Criminal, avocando maior celeridade e economia ao processo de julgamento dos crimes de menor ofensabilidade social.

A legislação infraconstitucional procurou com isso, dar legalidade ao mandamento constitucional, sendo a Constituição Federal de 1988, o grande marco, visto que alterou significativamente os conceitos de direitos sociais e individuais, de justiça, de liberdade, e de igualdade dentre outros, instituindo em nosso País um Estado Democrático, proibindo assim, qualquer forma de discriminação.

Todavia, o legislador ao editar a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e ainda, o procedimento sumaríssimo deixou uma lacuna desencadeando assim, diversas polêmicas no interior da comunidade jurídica, extrapolando os limites da doutrina para invadir o campo jurisprudencial.

Em um primeiro momento, surgiram dois posicionamentos antagônicos: de um lado, o Superior Tribunal Militar entendeu inaplicável a nova legislação no âmbito da Justiça Castrense; em linha diametralmente oposta, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, não hesitou em ampliar os horizontes do sistema consensual, abrangendo assim, a referida justiça especial.

³ Sursis = Suspensão condicional da pena. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/sursis>

Diante deste quadro, o legislador pátrio, demonstrando sua real intenção, em 27 de setembro de 1999, editou a Lei nº 9.839/99 que, acrescentou o artigo 90-A a Lei nº 9.099/95, vedando expressamente a sua aplicação no âmbito da Justiça Militar.

Entretanto, com a edição da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reacendeu o tema.

Com efeito, inúmeros estudos publicados em sites jurídicos pugnando pela reaplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Castrense evidenciando, destarte, a enorme importância da Lei nº 9.099/95.

Em contra-mão, no dia 13 de outubro de 2017 foi sancionada pelo Poder Executivo da União a Lei nº 13.491/2017, de vigência imediata (art.3º), a qual promoveu mudanças na redação do art.9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969).

Em suma, as alterações redefiniram o conceito de certos crimes militares em tempos de paz, estabelecendo um aparente alargamento da matéria de competência da Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União.

Eis, abaixo, um Quadro 1 sinótico com as principais modificações, em comparação ao texto anterior do Código Penal Militar.

Alteração do conceito de crime militar impróprio ou de tipificação indireta⁴

Quadro 1

Redação Antiga do CPM	Lei nº 13.491/2017
Art.9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela	Art.9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - (...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando

⁴ Para fins didáticos adota-se a esclarecedora distinção de LIMA, para quem “Os crimes militares de tipificação indireta estão previstos nos incisos II e III do art. 9º do CPM. Nesse caso, como tais delitos também estão previstos na lei penal comum, afigura-se indispensável a conjugação dos elementos da descrição típica da Parte Especial do Código Penal Militar com os elementos de uma das alíneas dos incisos II e III do art. 9º do CPM.” Por sua vez, os crimes militares de tipificação direta “são aqueles mencionados no art. 9º, inciso I, do CPM. Versando esse inciso apenas dos crimes de que trata o Código Penal Militar, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial, verifica-se que, para o juízo de tipicidade de tais delitos, basta a descrição típica da parte especial do Código Penal Militar, na medida em que o inciso I do art.9º não contém qualquer circunstância que possa ser constitutiva de um tipo penal”. (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 4. ed. Salvador: JusPodivmp, 2016.p.358-359). Há autores que se referem aos crimes militares de tipificação direta como crimes militares próprios, enquanto definem os crimes militares de tipificação indireta como crimes militares impróprios (ou impropriamente militares ou acidentalmente militares).

não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;	praticados: (...)
II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...) III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: (...)	

* Comparativo do Decreto-Lei nº 1.001/1969 e da Lei nº 13.491/2017.

Em resumo, enquanto a redação anterior alçava à condição de crime militar (impróprio ou de tipificação indireta) apenas os crimes previstos no CPM que possuíssem idêntica definição na lei penal comum, a alteração promovida pela Lei nº 13.491/2017 busca elastecer o conceito de crime militar para todas as figuras típicas delitivas previstas na legislação brasileira, independentemente de previsão correspondente na parte especial do CPM.

Contudo, manteve-se a previsão de que somente haverá crime militar quanto presente uma das hipóteses das alíneas do inciso II do art. 9º, as quais foram integralmente preservadas.

A Justiça, tida como o fim do direito, é aplicada em nosso País pelo Poder Judiciário, sendo a Justiça Militar parte integrante deste sistema.

A estrutura da Justiça Militar é desconhecida para a maioria da população brasileira, até para os estudantes de direito e profissionais atuantes na área jurídica.

Da mesma forma ocorre com a expressão Justiça Militar, que compreende o Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar. Esta Justiça especializada abrange a Justiça Militar Estadual e a Justiça Militar Federal, sendo que a Jurisdição Penal Militar abrange os crimes militares, que estão tipificados no Código Penal Militar, lei substantiva, estando o processo disciplinado no Código de Processo Penal Militar, lei adjetiva.

A Lei nº 9099/95 trouxe ao ordenamento jurídico, diversos princípios processuais específicos ao rito informal e simplificado; princípios que informam todo o trâmite junto a estes juízos especiais, e que visam facilitar o acesso ao Judiciário, tanto quanto permitir celeridade e informalidade no julgamento.

Entretanto, se generalizar é oportuno e necessário, a fim de se pacificar a nova vertente de aplicação da Lei nº 9.099/95, ante o advento da Lei 10.259/01, temos que, cabe aos Juizados Especiais Criminais conciliar e julgar os crimes sujeitos a procedimento especial, sendo esta a orientação da basilada doutrina do afamado Professor Damásio Evangelista de Jesus, o qual, ao escrever artigo sobre o tema, ainda em julho de 2001, afirmou que *"...Ao não se adotar essa orientação, absurdos poderão ocorrer na prática, em prejuízo de princípios constitucionais, como da igualdade e da proporcionalidade..."*

Norteadas pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, a referida lei cumpre seus objetivos promovendo, sempre que possível, através de seus operadores, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade.

São de competência dos Juizados Especiais Criminais, a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo elucidados no artigo 61 da referida lei, quais sejam: as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos.

Conforme previsto no artigo 76 da referida Lei, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Desta forma, para as infrações penais de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, será objeto de proposta pelo Ministério Público ao autor do fato - após esgotadas as tentativas de conciliação entre as partes - a transação penal que, como dito acima, consiste na aplicação da pena restritiva de direitos ou multas.

3 METODOLOGIA

O objetivo do trabalho é aferir através das biografias estudadas, os motivos não aplicabilidade dos Institutos trazidos pela Lei nº 9.099/1995, na Justiça Militar Estadual, por se tratar de Lei mais benéfica do que o Código Penal e Penal Militar.

Neste trabalho, verificou a falta de debate a cerca do tema proposto por intelectuais da área de ciências humanas, visto que as obras literárias somente tratam da letra de lei, não pontuando as suas aplicabilidades na área penal militar, restringindo os militares de todos os benefícios introduzidos no meio jurídico com o advento da edição da Lei nº 9.099/95.

4 RESULTADOS

Por meio das obras pesquisadas, buscou-se demonstrar os benefícios editados pela Lei nº 9.099/95, num contexto geral e também da não sua aplicabilidade na Justiça Militar Estadual.

De igual sorte, podemos verificar que com a edição da Lei nº 9.099/95 e posteriormente a Lei nº 13.491/2017, a legislação criou um vácuo, jurídico, visto que a Lei nº 13.491/2017 transferiu todos os crimes praticados por militares, descritos no artigo 9º do Código Penal Militar, para a Justiça Militar Estadual, em nosso caso a Auditoria militar, pois bem, vejamos a seguinte hipótese:

Numa ação conjunta entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, ambas do Estado de Goiás, em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão e Mandado de Prisão, após a ação com sucesso, são lhe atribuído o fato tipificado como Abuso de Autoridade pelas supostas vítimas, que oram denunciaram os Policiais no Ministério Público Estadual, conduta esta inserida na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, vejamos a letra da Lei:

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;**

(...)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine

pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL,1965, grifos nossos)

Como podemos observar acima, os Policiais Civis inseridos na ação conjunta, lhes serão aplicados os benefícios do TCO, contido na Lei nº 9.099/95, visto que a pena não ser superior a 2 (dois) anos, enquanto, não de igual sorte os Militares, com base no artigo 90-A, da Lei nº 9.099/95, serão autuados em flagrante delitos, visto que cometeram crime militar, previsto no Código Penal Militar e serão julgados pelo Juiz Auditor da Auditoria Militar Estadual, vejamos a letra da Lei:

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (BRASIL, 1995, grifos nossos)

Gerando com isso, revolta no corpo das instituições militares, pois se busca a todo o momento saber qual a real intenção do Legislador quando decidiu excluir os militares das benesses trazidas pela Lei nº 9.099/95 no mundo jurídico prático, pois, como vimos acima, um fato somente e duas legislações aplicadas e duas instituições parte integrantes da mesma Secretaria de Segurança Pública de nosso Estado, provando que a lei penal militar é mais severa com os integrantes da forças armadas e militares estaduais.

O trabalho, não visa gerar polêmica, e sim, buscar o aprimoramento das instituições, pois a discussão é uma das qualidades do Estado Democrático de Direito, desta forma e com base no princípio da igualdade estamos, refutando a tese de que não deveríamos aplicar a Lei nº 9.099/95, no âmbito da Justiça Militar, pois, como os militares quando do seu ingresso são tolidos de direitos fundamentais, sociais dentre outros.

Por fim, nota-se que a inobservância de direitos aos militares estende-se também na Constituição Federal de 1988 que proibi os militares de sindicalização, direito a greve, direitos trabalhistas, tais como acional noturno, periculosidade, dentre outros e que sempre uma lei especialista visa somente qualificar condutas e agravar as penas a determinados crimes, e no caso dos militares, todas as leis são mais rígidas, engessadas com penas maiores, e assim sendo não é contemplados pelos institutos benéficos da Lei nº 9.099/95.

Pois da forma que esta, significa julgar um mesmo crime, por exemplo: prevaricação, abuso de autoridade, dentre outros, com dois pesos e duas medidas, em se tratando de Policiais Civis e Policiais Militares, que são da mesma categoria dentre o organograma da Secretaria de Segurança Pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como restou demonstrado no presente estudo, várias e importantes transformações ocorreram no campo do Direito com a Constituição Federal de 1988 e, em especial, a introdução no ordenamento jurídico pátrio dos institutos despenalizadores, informados pelo consenso, evitando o processo, representando um novo modelo, em separação ao anterior, que era voltado à produção de uma resposta penal com aplicação de penas privativa de liberdade, para as infrações de menos potencial ofensivo. Essa introdução ocorreu em 1995, quando da edição da Lei nº 9.099/95, que regulamentou o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. A lei em questão, num primeiro momento, também se aplicava à Justiça Militar Federal e Estadual, num segundo momento, sob a alegação de que a aplicabilidade da lei, no âmbito da Justiça Militar, poderia abalar as vigas mestras da estrutura sobre a qual às Corporações Militares se assentam o legislador então, tomou uma medida para anular a ação da Lei nº 9.099/95 no âmbito da justiça Castrense, despertando assim, polêmica e paixão na comunidade jurídica, como tudo o que envolve os Juizados Especiais. Imagine então, quando o tema traz como segundo elemento a Justiça Militar, essa, uma ilustre desconhecida da maioria dos estudiosos do Direito.

Essa celeuma jurídica permanece ainda hoje, pois a Lei nº 9.839/99, que proibiu a aplicação da Lei nº 9.099/95, na esfera da Justiça Militar, veio de encontro às tendências despenalizadora, da Lei nº 9.099/95, e com a necessidade de se desafogar a Justiça Castrense, pois esta, não é diferente da Justiça Comum, existe uma grande quantidade de processos, que devido aos seus procedimentos especializados levam a uma demora nos julgamentos, deixando a grande parte da população com uma visão de que nestes Tribunais impera a impunidade. No entanto, a nova Lei, veio justamente para dar uma resposta aos anseios populares, pois a maioria das pessoas desconhece o significado das palavras prescrição e decadência dos autos, mas acredita no Poder Judiciário e na efetiva aplicação das normas, como instrumento de Justiça.

No entanto, o legislador infelizmente está afastando a justiça Militar das modificações que vem ocorrendo na área do Direito. Ocasionalmente com isso, a violação dos direitos e garantias constitucionais dos Militares, os mesmos, tem sofrido limitações em nome da hierarquia e da disciplina, tão defendidas pelas Instituições Militares. No entanto, as autoridades devem entender que as modificações surgidas no campo do Direito, com a Constituição Federal em vigor, alcançaram também a área militar. Daí conclui-se que: os

rigorosos princípios e regulamentos previstos na caserna pode e deve continuar a ser cumpridos, desde que os interesses das Corporações, não enseje na violação de quaisquer preceitos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal em nenhum momento diferenciou no tocante às garantias fundamentais disciplinadas no artigo 5º, o cidadão militar do cidadão civil, uma vez que, o militar antes de entrar no seio da caserna, foi um dia cidadão da comunidade civil.

Vale destacar que, na moderna feição que se inaugurou no País, o direito penal tem por objetivo não apenas reprimir o infrator ou aplicar penas privativas de liberdade, o novo modelo baseado no consenso está delimitando um novo espaço sendo necessário abandonarmos antigos preconceitos e aceitar a nova realidade processual instaurada pela Lei nº 9.099/95, não podendo, a Justiça Militar aplicar rigorosamente as regras preestabelecidas, sem o mínimo juízo crítico.

Desta forma, alinhamos a idéia da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. No entanto, ao invés de optarmos pela solução, que no nosso entendimento, seria radical, *data vênia*, ao posicionamento em contrário de ilustres doutrinadores, que é a da aplicação total, ou a não aplicação da Lei em questão na Justiça Militar Estadual, propomos a aplicação em parte desses institutos da suspensão condicional do processo, como forma de aproveitarmos as inovações implantadas.

Diante das simples observações acima exposta, e como ficou demonstrado no bojo do trabalho, concluo que os princípios da Lei nº 9.099/95 são compatíveis em parte com a Justiça Militar, e que o artigo 90-A da Lei em questão, não incluiu a Justiça Militar Estadual em suas vedações. Podendo assim, aplicar com fundamento no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, a Lei nº 9.099/95, aos crimes militares julgados perante os Conselhos de Justiça Especial ou Permanente, quando a situação do caso sob análise e os antecedentes do acusado assim o permitirem, na busca da efetiva prestação jurisdicional e em respeito ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, João Vieira de – Direito Penal Militar, 2ª Edição, São Paulo, Atlas, 1995.

BARROSO FILHO, José – Justiça Militar da União. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2019.

BARROS, Marco Antônio – A situação do réu revel citado por edital na justiça militar. Boletim do IBCCRIM nº 81, agosto/99. p. 5-6.

BITENCOURT, Cezar Roberto – Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão, 3ª Edição, Porto alegre, Editora livraria do Advogado, 1997.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do Texto: Editora Saraiva, PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina V. Santos; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de, 27ª Edição, São Paulo, 2001.

_____, Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, de 21.10.69.

_____, Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.002, de 21.10.69.

_____, Lei nº 9.099, de 26.09.95.

_____, Lei nº 9.299, de 07.08.96.

_____, Lei nº 9.839, de 27.09.99.

_____, Lei nº 10.259, de 12.07.01.

_____, Lei nº 11.313, de 28.06.06.

_____, Lei nº 13.491, de 13.10.17.

CRETELA JÚNIOR, José – Curso de Direito Romano, Rio de Janeiro, Forense, 1991.

DA SILVA, José Afonso – Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1995.

ECO, Umberto – como se faz uma tese. São Paulo, Editora Perspectiva, 1998.

FIGEURIA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro – Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

GOMES, Luiz Flávio – A suspensão condicional do processo penal, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et alli – Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099/95, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.

JEUS, Damásio Evangelista de – Lei dos Juizados Criminais anotada, 3ª Edição Revista e ampliada, São Paulo, Editora Saraiva, 1996.

_____, Penas alternativas, São Paulo, Editora Saraiva, 1999.

_____, A exceção do art. 61 da Lei nº 9.099/95 em face da Lei nº 10.259/01, artigo extraído do Site: <http://jus2.uol.com.br/>. Acesso em 28 de fevereiro de 2019.

LEHFELD, Neide Aparecida de S.; BARROS, Aidil de J. P. de – Projeto de pesquisa: proposta metodológica, 2ª Edição, Petrópolis-RJ, Editora Vozes, 1990.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro – Princípio da insignificância no direito penal: Análise à luz da lei nº 9.099/95 e da jurisprudência atual, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

LOUREIRO NETO, José da Silva – Direito Penal Militar, São Paulo, Editora Atlas, 1995.

_____, José da Silva – Processo Penal Militar, São Paulo, Editora Atlas, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de – O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, São Paulo, Editora Malheiros, 1993.

MIRABETE, Júlio Frabrini – Juizados especiais criminais: Jurisprudência, legislação, 4ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2000.

MORENO, Fabrício Gonçalves Dias, et alli – Justiça Militar: extinguir ou reformar?. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/>. Acesso em 28 de fevereiro de 2019.

NORONHA, Edgard Magalhães – Direito Penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1987.

PAZZAGLINI FILHO, Marino, et alli – Juizado especial criminal: aspectos práticos da Lei nº 9.099/95, 3ª Edição revista e ampliada, São Paulo, Editora Atlas, 1999.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues – Organização da Justiça Militar. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/>. Acesso em 28 de fevereiro de 2019.

_____, Paulo Tadeu Rodrigues – Aplicação da Lei nº 9.099/95 ao direito penal militar, Ribeirão Preto/SP, Jornal Tribuna do Advogado de Ribeirão Preto, Dezembro/1995, p. 7.

SEVERINO, Antônio Joaquim – Metodologia do Trabalho Científico, 24ª Edição revista e ampliada, São Paulo, Cortez Editora, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa – Comentários à lei dos Juizados Especiais Criminais, 5ª Edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Saraiva, 2008.